



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A) – MARCUS VINICIUS RODRIGUES PARREIRA

ORIENTADOR (A) – PROF (A) DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENCO

GOIÂNIA – GO

2023

MARCUS VINICIUS RODRIGUES PARREIRA

Princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA – GO

2023

MARCUS VINICIUS RODRIGUES PARREIRA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 22 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ROSÂNGELA MAGALHÃES Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus familiares e amigos que sempre acreditaram no meu potencial, sempre querendo o meu melhor e sendo os meus principais apoiadores, me dando todo o suporte necessário.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer imensamente a minha família, meus pais e meus amigos, por estarem sempre me apoiando e me incentivando em todas as ações da minha vida, sem eles imagino que absolutamente nada dessa jornada seria possível.

Não poderia deixar de agradecer ainda pela oportunidade de finalizar um curso tão categórico e importante para qualquer ser humano, no aspecto estudantil e no crescimento na vida. Que este trabalho de curso seja o reflexo de todo meu tempo durante o período de faculdade e que eu possa estar agregando valores cada dia mais.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Marcus Vinicius Rodrigues Parreira¹

RESUMO

O presente trabalho se propôs a fundamentar e desenvolver elementos de análise para a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial no Brasil, e uma análise das crises enfrentadas em nosso país. Para isso é levantado o conceito do princípio e suas raízes teóricas no funcionalismo, apresentando a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. Com isso, se faz também jus e necessário expor a nossa estrutura de inquérito policial, que tange a aplicação do princípio como a indisponibilidade e obrigatoriedade. Por fim, foram apresentadas as posições favoráveis e desfavoráveis a permitir a sua aplicação pelos Delegados de Polícia e conseqüentemente os benefícios e malefícios de atribuir essa prerrogativa as autoridades policiais.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, autoridade policial, Poder Judiciário.

¹ Aluno do Curso de Graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: marcusviniciusrp2015@hotmail.com.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO	08
1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA	09
1.1 PRINCIPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	12
1.2 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE	13
1.3 O DIREITO PENAL NA ATUALIDADE - DIREITO PENAL SIMBÓLICO	14
2 PRINCIPIO DA OBRIGATORIEDADE	15
2.1 PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE E EPISTEMOLÓGICA	16
2.2 TIPICIDADE	18
3 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA	22
3.1 POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS À ADOÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar a situação caótica e grave a qual o Brasil se encontra frente a crise no sistema penitenciário, problema encontrado há alguns anos e que ao passar dos mesmos é visto um aumento gradual e maciço da quantidade de pessoas que são encarceradas hoje no país.

O princípio da insignificância ou também chamado de bagatela, é um desses elementos de garantia, que afasta a atipicidade da conduta, por não ter lesionado bem jurídico relevante. Amplamente utilizado pelo Poder Judiciário e com entendimento pacífico na Doutrina, além do estudo sobre as penas em seus primórdios e como eram aplicadas aos pares que cometiam crimes e quais seriam as consequências a estes.

O estudo do presente trabalho se justifica por revelar quais as consequências de eventual adoção, da aplicação da insignificância diretamente pelo Delegado de Polícia, ainda na fase pré-processual.

Este trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro o conceito do princípio da insignificância, suas raízes teóricas, e por fim sua aplicação no Judiciário brasileiro. No segundo capítulo é abordado o inquérito policial, suas principais características, importância, objetivo e influências dos seus vícios. Também é iniciada a análise de elementos importantes para o objetivo do trabalho como os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade. E por fim no terceiro capítulo são levantados os posicionamentos referentes a aplicação do princípio pela autoridade policial, tendo ambas as 7 correntes fundamentos consideráveis. No fim desta última parte é explanado os consequentes benefícios e malefícios de adoção dessa prerrogativa pela autoridade policial.

Os desafios são imensos e somente com políticas novas e humanas é que o Brasil sairá desse grave problema enfrentado e conseguirá normalizar a quantidade de pessoas encarceradas, assim funcionando para diminuir a superlotação, a violência encontrada e as próprias mortes decorrentes desse sistema maléfico e doentio encontrado por aqui.

Dessa maneira, desafios são impostos e problemas graves são cada vez mais comuns, funcionando como um sistema que se prende muito, mas prende

mal. Além disso, nota-se a necessidade de sobrevivência a cada um que adentra a este tipo de estabelecimento, visto que é um local maléfico e extremamente perigoso, influenciando em consequências graves como a volta do preso a sociedade numa maneira pior e mais violenta da que quando adentrou ao tipo de estabelecimento penal.

Por fim, buscou-se demonstrar as consequências de se prender tanto, mas prender de uma maneira maléfica e que não acarretará nem na ressocialização de tal condenado, nem mesmo no funcionamento de um sistema já fatigado e falido. Através disso, o presente estudo tem por finalidade e entendimento associar as penas em seu conceito e em suas origens e após analisar com relação ao aspecto do sistema prisional e de todos os desafios encontrados decorrentes desse sistema.

O tipo de pesquisa empregado será o bibliográfico ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positivado. Para tanto, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências, legislações nacionais, além de outros artigos científicos sobre o tema proposto, impressos e publicados na internet. Concluindo, a escolha pelo método dedutivo servirá para analisar um aspecto geral a respeito da crise no sistema penitenciário brasileiro e suas consequências.

1.0 O princípio da insignificância

No que se refere às origens deste princípio não existe consenso na doutrina, tendo de um lado defensores do nascimento da insignificância, onde fala que o pretor não se ocupava de assuntos insignificantes: No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*.

Porém existe outra corrente que afirma que o princípio da insignificância é vinculado a legalidade, sendo que o direito romano tratava em sua maior parte do direito privado, assim Maurício A. Ribeiro Lopes diz: O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito

Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio.

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio. (LOPES, 2000, p. 41-42)

Assim ele elucida as razões de não acreditar na origem romana, tanto pelo foco no direito privado, quanto pela falta da legalidade da época, todavia admite que pudesse ter sido usado em algum momento naquela sociedade. O princípio passou a ter mais relevância na Europa, após as guerras mundiais, que trouxeram diversas mudanças no mundo diante dos eventos do século XX, dessa forma Capez afirma a reformulação por Roxin em 1964: a) Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*.

Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal:

Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. (CAPEZ, 2011 ,p.29)

Dessa forma pode se observar que os doutrinadores de ambas as correntes concordam que existem vestígios do princípio da insignificância desde o tempo dos romanos, porém assim como é muito descrito entre os juristas, o direito tem de acompanhar a evolução da sociedade e seus costumes, dessa forma vemos que contribuiu para essa mudança do princípio da insignificância em sua correta aplicação nos tempos modernos.

Os princípios ocupam posição de relevo no sistema jurídico, vez que são gerais e assentam as suas orientações, perfazendo-se como guias do ordenamento para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. No direito, os princípios são utilizados como elementos de sustentação dos sistemas, conferindo-lhes credibilidade, na medida em que, pela sua correta utilização fazem surgir soluções congruentes, que indicarão a existência de unidade, de convergência, ocorrências essas que demonstram que se configura o requisito da organização, base de qualquer sistema que pretenda perdurar.

As Constituições modernas, em especial a de 1988, primam pela promoção do bem-estar do indivíduo mediante os direitos fundamentais, visando assegurar condições dignas para a vida humana. Portanto, “os direitos fundamentais, no marco do Estado constitucional contemporâneo, continuam operando como limites ao poder do Estado”. O autor ainda complementa, elucidando que “Definitivamente, os direitos fundamentais são um acontecimento jurídico e social da modernidade” (STEINMETZ, 2004). A CF/88 estabelece cinco espécies de direitos e garantias fundamentais:

- Direitos individuais e coletivos: são os que se encontram ligados ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, como por exemplo, a vida, a honra e a dignidade;
- Direitos sociais: sendo estes de observância obrigatória que objetiva a melhoria das condições de vida visando a igualdade social;
- Direitos de nacionalidade: é a ligação do indivíduo com o Estado (vínculo jurídico político) que lhe assegura poder exigir proteção assim como, impõe cumprir seus deveres;
- Direitos políticos: ou direitos do cidadão que estão relacionados com o exercício da liberdade de participação nas decisões envolvidas com o estado;
- Direitos relacionados à existência, organização e partidos políticos: num Estado Democrático e de sistema representativo, são estes considerados necessários, autônomos e com liberdade de atuação.

A função principal dos princípios é a que, em razão da sua generalidade e vagueza, abrem campo para o intérprete judicial incluir todas as situações e acompanhar a transformação da sociedade e os novos valores. Segundo Paulo Bonavides (2014), os princípios constitucionais nada mais são do que princípios

gerais do direito que terminaram por influir o texto constitucional. Atualmente, os operadores do direito vêm dando mais ênfase à utilização dos princípios do direito positivado, expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, para a solução dos conflitos que lhes são submetidos.

Ronald Dworkin (2012), ao criticar o modo pelo qual o positivismo enxerga o direito, afirmando que a interpretação dos Juízes não deve se apossar apenas de regras, mas, sobretudo, de princípios assevera que os princípios são utilizados, principalmente para os hard cases, caracterizados pela ausência de regras dirigidas a uma situação fática em questão ou pela injustiça, no caso concreto, da regra.

Não há de se tratar sobre o princípio da insignificância sem dissertar sobre o da dignidade da pessoa humana, este que se encontra previsto no art. 1º inciso III da CF, se referindo a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Ademais, por saber que o direito penal brasileiro somente pode ser concebido à luz do perfil constitucional do Estado Democrático de Direito, é a existência do princípio da dignidade humana que serve de matriz reguladora do sistema penal.

Constitucionalmente, a dignidade é o elemento principal que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Assim, o texto constitucional da República brasileira diz no seu artigo 1º.

1.1 O PRINCIPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Esse princípio define que o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade e, assim sendo, precisa ser chamado apenas quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância, fazendo assim que ocorra a descriminalização (TOURINHO FILHO, 2013).

Trata-se de um princípio importantíssimo por limitar o poder punitivo do Estado, sendo que, este e é um princípio extremamente violado hoje no Brasil, pois é visto em todas as regiões presos que cometeram crimes ínfimos, como por exemplo o furto famélico, convivendo com outros profundamente mais

temerários, como estupradores, assassinos, latrocidias. Crimes como o citado primeiramente, por exemplo, devem ser vistos com maior cautela e sem a precisão de encarcerar a qualquer custo, visto que nas penitenciárias brasileiras este tipo de crime é o de menos gravidade comparado com outros que habitam a mesma cela de pessoas que as vezes “somente” furtaram para conseguirem sobreviver e têm de pagar um preço caríssimo pelo resto de suas vidas

Assim o princípio da insignificância no Brasil, apesar de não estar previsto legalmente em nosso ordenamento, tem sua aplicabilidade extensamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Seguindo princípios de direito fundamental como intervenção mínima e *ultima ratio* do direito penal, agindo de forma a afastar a tipicidade das condutas, todavia é preciso se atentar para os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, evitando que a insignificância seja aplicada de forma indiscriminada, baseando apenas naquela conduta do agente e deixando aspectos do indivíduo de lado, enquanto parte da doutrina discorda desse entendimento, discorrendo que a insignificância não age na esfera da culpabilidade e sim da tipicidade.

Outro ponto relevante é o de crimes onde é inaplicável o princípio da insignificância, com diversas decisões pacificando esse entendimento, citando aqui: Crimes de reiteração criminosa, crimes de contrabando, crimes militares (por conta da legislação especial), crimes de tráfico de drogas e crimes contra a fé pública.

1.2 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE

Está previsto na CF/88, no art. 5º, XLV, que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, portanto, a pena não pode passar da pessoa que praticou o delito, ainda que existam demais pessoas que não praticaram o delito, mas que tenha laços de parentesco, afinidade ou amizade com o condenado.

É certo que a pena em geral causa sofrimento a terceiros, em especial a família do condenado e, por conta disso a Lei de Execução Pena dispõe em seu

artigo 22, inciso XVI, que cabe ao serviço social "orientar e amparar, quando necessário, a família do internado e da vítima". Ainda, no artigo 29, parágrafo 1, "b", impõe que o produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender "a assistência à família", entre outros objetivos.

1.3 O DIREITO PENAL NA ATUALIDADE - DIREITO PENAL SIMBÓLICO

É intensa a polêmica em relação à dogmática penal atual, em especial sob argumentos de que tratar-se-á de Lei desconexa a realidade social. É indiscutível que a Constituição Federal de 1988, ainda vigente, é marco histórico essencial na construção de uma teoria de direitos bem fundamentados, mas constantemente aniquilada pelos operadores do direito que enfatizam que ela encerrou-se dentro de si mesma, por ter se dedicado a complexas elaborações abstratas que desvalessem o caso concreto, como devidamente elucidado por Almeida:

A dogmática, portanto, é considerada instrumento de aplicação segura do direito, na **medida em que afasta a irracionalidade, a arbitrariedade e a improvisação. Porém, são** alvo de críticas a complicação de elaborações abstratas que acabaram por afastar a dogmática da prática penal, as hipóteses jurídicas que buscam aparentar muito mais do que são (ALMEIDA, 2013, p. 89).

Dentre os prós e contras de tal realidade temos que, por um lado, se verificou uma reação profícua no que se refere à possibilidade de alterar possível isolacionismo abstracionismo da dogmática jurídico-penal, que poderia induzir o juiz a tornar-se mero autônomo de conceitos teóricos, ou seja, não poderia levar em consideração a realidade fática de cada caso.

Mas, por outra parte, tem-se a chamada criminalidade oculta que remonta um gama de casos não resolvidos ou que nem mesmo são apreciados pelo Judiciário, ao qual Vico Mañas (2011) exemplifica a tipificação do adultério como crime, já que sansão penal não deve ser jamais barreira à prática do delito.

Lição que podemos tomar pelo aqui exposto é que a realidade, ao contrário do Direito Penal é dinâmica, tornando alguns crimes obsoletos. De outra sorte a criminalização de condutas e aplicações de sanções penais é empregada em resposta à impotência das leis vigentes. Para Prestes o Poder Público “incide em grande erro ao imaginar que a edição desmedida de leis penais efetivamente solucione a problemática do crescimento da criminalidade”, pois, complementa o autor “o Direito Penal não é remédio para todos os males” (PRESTES, 2010).

Destarte, inflar o Direito Penal de leis traz prejuízos a aplicação da própria lei; cria conflitos e interpretação dispares de leis penais; desigualdade em casos semelhantes; corrobora para a ignorância da sociedade em relação ao complexo rol de condutas típicas (VICO MAÑAS, 2011). Sendo assim a crise se legitimada quando no debate permanente entre as liberdades e garantias individuais preconizadas pela Carta Magna versus a legalidade e política criminal.

Neste diapasão é que muitos juristas defendem a redução máxima da esfera de atuação do direito penal, a fim de se ter válida sua finalidade primordial onde é nessa linha que marcham as teorias que intentam resolver a crise do direito penal, tais como: a teoria da descriminalização e do direito penal mínimo, mas que também justificam a utilização do Princípio da Insignificância no direito penal brasileiro.

2.0 PRINCIPIO DA OBRIGATORIEDADE

Pelo princípio da obrigatoriedade e tendo o Estado o Jus Puniendi, deve o Ministério Público promover a ação penal pública e a Autoridade Policial tem de instaurar o inquérito policial, como previsto no CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Levanta-se também outro ponto que retirou parte da extensão do princípio da obrigatoriedade no que se refere à criação dos juizados especiais, assim levanta Capez:

Atualmente, o princípio sofreu inegável mitigação com a regra do art. 98, I, da Constituição da República, que possibilita a transação penal entre Ministério Público e autor do fato, nas infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes apenados com, no máximo, dois anos de pena privativa de liberdade e contravenções penais). A possibilidade de transação (proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art.

76 da Lei n. 9.099/95, substituindo nessas infrações penais o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o 39 Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora essa liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais); (CAPEZ, 2016, p. 207)

Restando assim demonstrado que a obrigatoriedade não é absoluta sendo necessária uma análise na situação concreta, afim de que demonstre a que as instituições responsáveis devem agir ou não, sem incorrer na esfera da prevaricação quando fundamentada a não tomada das medidas por quem tem a competência na situação fática concreta.

2.1 PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE E EPISTEMOLÓGICA

Alinhado a obrigatoriedade, temos o princípio da indisponibilidade, que não permite que o inquérito policial seja arquivado pela autoridade policial ou que o Ministério Público desista da ação. Tendo no Código de Processo Penal tem diversos dispositivos que expressamente ditam isso, por exemplo: —Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. II e —Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal III.

E caso o Ministério Público queira pedir o arquivamento do inquérito policial, isso deve ser passado ao juiz que pode ou não atender esse pedido, caso recuse indicando as razões remetam os autos ao chefe da instituição, seguindo o que diz o CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

É necessário aqui fazer uma diferenciação entre a obrigatoriedade e a indisponibilidade, que é bem definido por (Pacelli, 2017, p. 79) —A única distinção que se pode observar entre obrigatoriedade e indisponibilidade seria em relação ao momento processual do respectivo exercício, sendo o primeiro aplicável antes da ação penal e o segundo a partir dela.

Todavia como dito anteriormente, acontece com o princípio da indisponibilidade o mesmo que o da obrigatoriedade no que se refere a uma mitigação por conta da Lei 9.099/2015. Resumindo, a indisponibilidade diz que sendo ação penal pública, após interposta, aqueles que têm competência de agir não poderão dispor dela, salvo as exceções apresentadas, caso contrário à ação penal tem de continuar.

A modificação foi feita oficialmente pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 – Que reformou o Código do Processo Criminal, a qual previa em seu artigo 4º, § 9º, a seguinte competência aos Chefes de polícia bem como aos seus Delegados:

Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete: (sic) Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Após a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, foi feito o regulamento nº 120, em janeiro de 1842, que regulava a execução pela. Com isso dividiram a organização da polícia, da maneira como é atualmente, a polícia judiciária e administrativa, dividindo suas competências.

A lei de execução da lei 2.033 que havia reduzido às competências da polícia, foi regulamentado pelo decreto 4.824, ele deixou claro quais os objetivos do inquérito policial e sua contribuição no que dizia a formar a culpa dos agentes. O inquérito policial daquela época tinha muitas semelhanças com o atual, quando previa sobre as diligências, as circunstâncias a autoria e até mesmo a reprodução escrita.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte: 1º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios. 2º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em

que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas. 3º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou deite tiverem conhecimento.

Dessa forma percebe-se que do Império aos dias atuais o inquérito policial tem de modo geral a mesma estrutura, sendo seu procedimento administrativo e usado para recolher informações acerca de delitos, capazes de contribuir para fundamentar o convencimento das autoridades do Ministério Público e do Poder Judiciário quando diante dos casos.

Podendo ver que a finalidade do inquérito além de investigar o ocorrido e desvendar sua autoria, também tem o fito de resguardar os direitos dos indivíduos, já que fazendo assim este procedimento prévio reúnem-se informações capazes de solidificar melhor o apontamento da autoria das ocorrências.

2.2 TIPICIDADE

Aqui, melhor destaque merece a tipicidade, cuja palavra tem raízes alemã *tatbestand*, que, também, deriva do latim *facti species*. Significando a adequação de um fato aos elementos descritivos e constitutivos de um delito, insertos na legislação penal, ou seja, a conduta humana que se amolda à definição de um crime, preenchendo todas as suas características, é típica.

Encontra-se intimamente ligada ao princípio da legalidade, quando se tem em mente que não há crime sem prévia lei que o defina. Assim, para evitar o cometimento de abusos, o Estado classifica certas condutas como proibidas, por ofenderem bens jurídicos indispensáveis ao convívio social e a sua prática enseja a * aplicação de uma pena. Portanto, sob uma ótica garantista, o legislador procede à definição das ações humanas consideradas criminosas: o denominado tipo legal, que é justamente a descrição abstrata de um delito, contendo os elementos necessários para a sua identificação; permitindo distinguir as condutas que são delituosas.

Ao longo de sua evolução histórica, a tipicidade passou por uma série de e modificação conceitual. A princípio o tipo possuía apenas um caráter descritivo, era desprovido de valoração; tinha apenas a finalidade de definir os crimes, resumia-se analisar se a conduta praticada pelo agente adequava-se ou não a uma norma incriminadora; representando significação apenas formalista, excluindo o elemento valorativo da conduta.

- Causalismo: A primeira fase, denominada causalista, a doutrina desenvolvida Von Liszt e de Beling, no final do século XIX e começo do século XX, o tipo penal tinha natureza jurídica puramente objetiva ou formalista, tudo seria resultado da causalidade. Em espécie, a tipicidade, enfocada como requisito neutro pelo seu criador, Beling, em 1906. exigia: I - conduta; II - resultado naturalístico, para os crimes materiais; III - nexos de causalidade, em relação a esses crimes materiais, e IV - adequação típica, subsunção do fato à letra fria da lei. Aqui, o tipo penal era puramente formal, ou formal-objetivo.

Em razão do eixo do tipo penal residir na mera causação; provocar o aborto significava causar o aborto, bastava o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado para se concluir pela tipicidade da conduta imputada. Destarte, nessa perspectiva puramente causalista e formalista, não restavam dúvidas de que, por exemplo, causar qualquer tipo de aborto constituiria um fato típico.

Nesse ínterim, preponderava, ademais, a teoria da equivalência dos antecedentes causais, ou, teoria da *conditio sine qua non*, de onde ditava se extraía que tudo que concorresse para o resultado seria causa do resultado. Todavia, cuida-se de premissa muito ampla, pois permite o chamado *regressus ad infinitum*; sendo assim, por exemplo, o vendedor que vendeu a faca com a qual a vítima foi morta seria esta também a causa do resultado. Para evitar tal absurdo, argumentava-se com a existência de dolo ou culpa na conduta do comerciante; assim, como o dolo e a culpa pertenciam à culpabilidade, ficava então afastada. O comerciante não respondia pelo crime por falta de culpabilidade, que, nesse tempo, como dito, integrava o conceito de crime. Aliás, a culpabilidade só foi admitida como categoria do delito para cumprir essa função

de garantia, para se concluir pela inexistência de crime quando o agente atuava sem dolo ou culpa.

- Neokantismo: Desenvolvida por Frank, Mayer, Radbruch, Sauer, Mezger, dentre outros, denominada neokantismo, muito criticou a concepção neutra da tipicidade, sublinhando o aspecto valorativo do tipo legal. Para essa doutrina, o tipo não descreveria uma conduta neutra, sim, uma conduta valorada negativamente pelo legislador: o matar alguém não é neutro, é algo valorativamente negativo. Assim, o tipo penal é objetivo e valorativo, ao mesmo tempo, apesar de toda ênfase dada ao aspecto valorativo do Direito penal. que não é uma ciência o naturalista, mas sim, valorativa, no que concerne à estrutura formal (ou objetiva) da tipicidade pouco se alterou: continuou sendo concebida preponderantemente como objetiva. A tipicidade penal, para o neokantismo, é tipicidade objetiva e valorativa. O lado subjetivo da tipicidade só viria a ser admitido (alguns anos depois) com o finalismo de Welzel.

- Finalismo: Teve o seu apogeu, na doutrina européia, se deu entre 1945 e a década de sessenta do século passado; segundo Welzel, o tipo penal passou a ser composto de duas dimensões: objetiva e subjetiva. Sendo esta última era integrada pelo dolo ou culpa, que foram deslocados da culpabilidade para a tipicidade. Com essa doutrina, passou a ter grande relevância o desvalor da conduta; e assim, portanto, o comerciante que vendeu a faca com a qual se cometeu o homicídio não responderia pelo delito, por ausência de dolo ou culpa, isto é, por falta de tipicidade. Destarte, já não era mais preciso chegar à culpabilidade para se afastar a sua responsabilidade; pois no próprio âmbito da tipicidade a questão estaria resolvida satisfatoriamente. Mais relevante para o crime (a própria tipicidade) não é o desvalor do resultado, sim, o desvalor da conduta

- Funcionalismo: Com o funcionalismo, o tipo penal passou a ter configuração bem distinta. A partir do conceito normativo do funcionalismo, todas as categorias do delito acham-se em função da finalidade da pena, sobretudo o teleológico-racional de Roxin. A propósito, foi com o funcionalismo de Roxin (1970) e de Jakobs (1985), teleológico e sistêmico, que o tipo penal passou a ganhar uma tríplice dimensão: (a) objetiva; (b) normativa e (e) subjetiva. Como dimensão normativa ou valorativa do tipo penal, a imputação objetiva foi a maior

novidade agregada pelo funcionalismo. Segundo ela, não basta para a adequação típica o "causar a morte de alguém ou mesmo "causar dolosamente ou culposamente a morte de alguém". O tipo penal, depois do advento do funcionalismo, não conta só com duas dimensões (a formal-objetiva e subjetiva), sim, com três (formal-objetiva, normativa e subjetiva). Tipicidade penal, portanto, significa tipicidade formal-objetiva + tipicidade normativa (imputação objetiva da conduta e imputação objetiva do resultado) + tipicidade subjetiva (nos crimes dolosos).

-Teoria constitucionalista do delito: Atualmente, considerada a última etapa evolutiva da teoria do tipo penal. surgiu a partir da concepção constitucionalista fundada na inegável aproximação e integração entre o Direito penal e a Constituição. Tal doutrina, como por exemplo a de GOMES (2006), enfoca o delito como ofensa concreta ao bem jurídico protegido: lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico. Não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, *nu//um crimen sine injuria*. Esse lado material do delito (ofensa ao bem jurídico), que antes recebia o tratamento dentro da antijuridicidade material, passou a ganhar relevância também dentro da tipicidade.

Partindo dessa premissa, resta concluir que a tipicidade penal é composta de quatro dimensões, a saber: (a) tipicidade formal-objetiva + (b) tipicidade normativa • (imputação objetiva da conduta e do resultado) + tipicidade material (resultado jurídico relevante = lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) + tipicidade subjetiva, para os crimes dolosos.

A teoria constitucionalista do delito, como se vê, consistiria em conceber o crime como ofensa a um bem jurídico, assim como a inserção dessa ofensa dentro da tipicidade, ao lado da imputação objetiva. Passaram a ter relevância ao lado dos clássicos, já mencionados, princípios do Direito penal: legalidade, culpabilidade, responsabilidade subjetiva etc. Ocupando relevante espaço: princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos e princípio da ofensividade.

Para enfatizar, uma vez constatada a tipicidade formal-objetiva, primeira dimensão, fundamental é também verificar a tipicidade normativa, segunda dimensão, que é composta, obviamente, de requisitos puramente normativos;

assim como a tipicidade material. Nos crimes dolosos ainda se requer a imputação subjetiva, quarta dimensão, constituída do dolo e eventualmente outros requisitos subjetivos específicos.

Exemplificando, no caso do homicídio ou do aborto, por exemplo, não basta para a tipicidade penal constatar a causa de uma morte ou de um fato abortivo, a parte objetiva-formal, ou mesmo a sua causa dolosa, dimensão objetiva mais subjetiva. Mais que isso, e, aliás, antes da verificação da imputação subjetiva: fundamental agora é perguntar se a conduta causadora da morte foi praticada no contexto de um risco permitido ou proibido, se desse risco derivou um resultado jurídico e se esse resultado jurídico tem direta conexão com o risco criado. Não basta a simples causação objetiva de um resultado, mero desvalor do resultado, para que haja responsabilidade penal; posto que não é suficiente.

Causação e imputação, em suma, são conceitos complementares e distintos. Depois de comprovada a causação de um resultado (naturalístico), impõe-se examinar, numa segunda etapa, a imputação assim como a produção de um resultado jurídico relevante. Concluindo, nem tudo que foi mecanicamente causado pode ser imputado ao agente, como fato pertencente a ele, como obra dele pela qual deva ser responsabilizado. Aquilo que se causa no contexto de um risco permitido, autorizado, razoável, não é juridicamente desaprovado, logo, não é juridicamente imputável ao agente. Na lesão esportiva, dentro das regras do esporte, há a causação de um resultado, mas isso não pode ser objetivamente imputado ao agente porque se trata de risco permitido. Diga-se a mesma coisa em relação à intervenção cirúrgica, à colocação de ofendículos, ao exercício de um direito entre outros.

3.0 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com os estudos já feitos anteriormente o princípio da insignificância é usado pelos tribunais de forma pacífica e abordado por toda a doutrina que reconhece sua importância na evolução do direito, sabendo que é necessária sua aplicação no contexto atual da sociedade.

A questão relevante desta pesquisa é mostrar que há a possibilidade de uma autoridade policial aplicar o princípio da insignificância de ofício, após fazer uma análise jurídica na fase em que o compete, ou seja, pré-processualmente.

O posicionamento favorável à aplicação pelo delegado de polícia inicia-se por falar do grande número de outros princípios do direito penal, que detém grande ligação com o princípio da insignificância, porém não se confundem uns com os outros, o que se pode considerar é que existe uma complementação entre eles.

O princípio da intervenção mínima que é aquele que diz que o Estado deve usar o Direito Penal somente como último recurso para resolver o dano à bem jurídico relevante, já que a partir da Constituição Federal de 1988, temos uma série de garantias no Brasil e a esfera penal é a que acarreta na restrição do que em tese é um dos direitos mais importantes dos indivíduos, a sua liberdade.

Através de uma excelente descrição e expressa de maneira clara, podemos ver essa ligação entre estes dois norteadores do direito penal, em que Prestes define:

O Princípio da Insignificância relaciona-se intimamente com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade. Assim, o Direito Penal é a última ratio, atuando somente em última instância, indo apenas onde os outros ramos jurídicos não lograram êxito. Portanto, o Direito Penal caracteriza-se por seu caráter subsidiário, criminalizam-se apenas as condutas que não puderam ser solucionadas pelos outros Estatutos Jurídicos. Ao elaborarem as leis, o Legislador deve se ater ao princípio da intervenção mínima.(PRESTES, 2003, p.25)

Conforme o Supremo Tribunal Federal tratou e indicou o caminho a essa relação, foi levantado também em outros casos pelo Supremo Tribunal de Justiça em decisão, facilitando mais esse entendimento de correlação, demonstra-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a

presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. Hipótese em que o réu, embora não possua condições pessoais totalmente favoráveis, é primário e com histórico de apenas uma condenação penal em crime contra o patrimônio e outra pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, as quais, por remontarem aos anos de 1992 e 2000, respectivamente, não afastam a incidência do princípio da insignificância no furto de um pen drive avaliado em R\$ 10,00 (menos de 2% do salário mínimo então vigente). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1459796 MG 2014/0145413-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)

Na esfera penal sua aplicação é enorme importância, pois como dito anteriormente o direito penal vai agir principalmente restringindo a liberdade dos indivíduos. Com a proporcionalidade as restrições de direitos não podem ser feitas de maneira arbitrária, sendo limitados ao que proporcionalmente vai defender o interesse público.

Agora no que se refere ao princípio da proporcionalidade, que se pode dizer ter sua raiz mais forte através da dignidade da pessoa humana, que é uma das máximas que guiam o direito brasileiro e como indicado por Capez, tem previsão em muitas passagens da Constituição:

Proporcionalidade: além de encontrar assento na imperativa exigência de respeito à dignidade humana, tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício. (CAPEZ, 2011, p. 40)

Assim, podemos perceber que o conceito do princípio da proporcionalidade e o raciocínio para a ligação entre a insignificância, são colocados dois dos destinatários que devem observar a proporcionalidade um do Poder Legislativo e outro do Poder Judiciário, este último tendo de levar em consideração se a valoração do fato cometido pode afastar a cominação legal em questão.

O princípio da falta de lesividade ou falta de ofensividade também deve ser destacado. É ele que dita que, não há crime se não houver lesão ou perigo de lesão a algum bem jurídico que é tutelado pelo ordenamento, retirando assim

do Direito Penal o preceito de punição das condutas que causaram esse dano ou ao menos risco.

Assim, conclui-se que, diante toda a abordagem, chegamos à conclusão de que os princípios se complementam, aqui falando não apenas da insignificância, mas também da intervenção mínima e proporcionalidade, já que se falando do que preceitua a falta de lesividade, tem de ocorrer ao menos perigo de lesão, caso isso não ocorresse o direito penal poderia se ocupar de situações irrelevantes e assim tanto proporcionalidade e intervenção mínima seriam infringidas.

A adequação social é aquela que diz que para ser considerada típica necessariamente tem de haver relevância social, do contrário a tipicidade será afastada. Adequação social diz respeito às práticas que são recorrentes e aceitas de forma majoritária pela sociedade, que por essa razão não poderiam ser consideradas crimes.

Neste sentido, Greco define princípio da adequação social:

O princípio da adequação social, concebido por Hans Welzel, possui dupla função. Uma delas é a de restringir a abrangência do tipo penal, limitando sua interpretação e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. Sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais. (GRECO, 2017, p. 21)

Aqui segundo a concepção de Greco (2017) também existe um caráter dúplice do princípio, um no que se refere a indicar ao legislador um filtro das condutas não deve ser tipificadas por conta da aceitação social, como exemplos

clássicos temos: A circuncisão da prática judaica, o furo na orelha para colocar brincos, tatuagens e diversos outros.

Já no segundo ponto a que se refere para retirada de tipos penais que a sociedade já não mais considera relevante, para exemplificar outro exemplo clássico onde o princípio agiu de forma eficiente por conta da mudança nos costumes da sociedade, foi o crime de adultério, anteriormente previsto no artigo 240, do Código Penal Brasileiro, que normatizava a pena 46 para o crime que configurasse como adultério, posteriormente revogado pela Lei N° 11.103/2005.

Importante levantar também que GRECO (2017) leva em consideração o grau quantitativo e qualitativo da ação, trazendo à tona com suas palavras os outros princípios já citados aqui, para demonstrar que uma análise valorativa dos fatos, deve ser observada para que se possam encaixar ou não no tipo penal, utilizando se possível em outros ramos do direito para a resolução da demanda do interesse público.

Assim demonstra-se que os princípios do direito penal acabaram por encontrar complemento na insignificância, para que dessa forma possibilite garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, de onde retiram seu sentido já que o Direito Penal é derivado dela e assim deve segui-la para ser válido.

Faz-se necessário aqui antes de levantar os argumentos favoráveis à aplicação do princípio da insignificância, indicar que a carreira de Delegado de Polícia tem natureza jurídica e dessa forma colocar que a autoridade policial não é mero servidor administrativo do Poder Público, dessa forma verifica-se que nesse sentido, reforça-se a possibilidade de competência para que este possa exercer também atos que são delimitados na esfera jurídica. A Lei nº. 12.830/2013 preconiza bem isso:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo ser dispensado o mesmo tratamento protocolar

que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Concluindo assim em síntese, apresenta-se o Delegado de Polícia como um cargo que abrange também o caráter jurídico, sendo necessária sua formação em direito e tendo o mesmo tratamento que outros magistrados do Ministério Público.

O princípio da insignificância se sustenta e deriva de outros princípios norteadores do Direito Penal com o objetivo de auxiliar na aplicação das normas e garantia dos direitos fundamentais, a aplicação do princípio pela autoridade policial, se justificaria por diferentes aspectos a partindo de sua discricionariedade, analogicamente se verificando a não lavratura de prisão em flagrante em casos de evidente atipicidade que faria faltar condicionantes da ação penal e agindo de forma garantista do ponto de vista de razoável análise dos requisitos para a aplicação da insignificância, baseado na jurisprudência pacífica e elementos definidos pelo STF.

Há de se falar também de uma análise econômica do direito e seguindo os preceitos do princípio da eficiência, quando se fala de todo o trabalho dispendido para ações que no decorrer do processo, verificarão a falta de legitimidade para a atuação do Direito Penal nessas situações, nestes termos descrito até mesmo no Supremo Tribunal Federal.

3.1 - POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS À ADOÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

O posicionamento majoritário na doutrina hoje é contra a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Sendo essa corrente pelo impedimento pautada por diversas fundamentações que serão expostas a seguir.

Primeiro e talvez um dos pontos mais importantes seja a manifestação expressamente contrária de entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em se que invoca o princípio da obrigatoriedade no cumprimento da prisão em

flagrante pelos policiais, deixando o cabimento ou não da insignificância, no Judiciário no decorrer dos trâmites processuais.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou 53 posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido.

(STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Logo, a declaração de atipicidade do crime de furto por esta corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso.

(STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Nesse mesmo sentido os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, levantam para esses casos que a autoridade policial tem de agir seguindo os preceitos da obrigatoriedade e deveria atuar segundo os preceitos legais diante da *notitia criminis*, deixando a análise da insignificância para as outras instituições.

Dessa forma fica entendido pelos doutrinadores, que reconhecem que para análise de cabimento ou não do princípio da insignificância, sobra para a esfera processual onde o juiz, Ministério Público ou a quem estiver interessado, que tem condão para invocar a aplicabilidade no caso concreto, já que nessa fase haveria mais meios e informações para fundamentar tal pedido.

Autoridade policial, MP, juiz e princípio da insignificância: a autoridade policial não pode proferir —decisão definitiva— sobre a insignificância da conduta ou do resultado (inclusive no caso de drogas). Sua atribuição primordial consiste em registrar o fato e deve fazê-lo (desde logo) num termo circunstanciado (quando se trata de fato insignificante). Se para a infração de menor potencial ofensivo essa é a solução legal, para o menos (fato atípico) não pode ser diferente. A autoridade policial não pode arquivar o procedimento investigatório (TC, inquérito policial etc.). Cabe-lhe registrar tudo (num TC) e enviar ao juízo competente, sendo certo que o Ministério Público pedirá o arquivamento desse TC em razão da atipicidade (material). Ao juiz (não à autoridade policial) cabe determinar o arquivamento 54 (CPP, arts. 28 e 17). Nenhuma sanção pode recair sobre quem pratica uma conduta absolutamente insignificante. (GOMES, 2006)

Outro argumento levantado por aqueles contrários à aplicação pelo Delegado de Polícia se refere às posições na doutrina e jurisprudência de que, a autoridade não deve emitir juízo de valor da *notitia criminis* que chega a ele, mas atenta-se apenas a fundamentar o que levou a indicar a tipicidade do caso concreto.

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10, § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art. 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas. Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação. (CAPEZ, 2016, p. 183)

O princípio da insignificância aplicado pela autoridade policial tem na doutrina posicionamento majoritariamente contrário. O Supremo Tribunal Federal também tem entendimento de sua não aplicação por conta da obrigatoriedade, enquanto que a insignificância deve ser levantada na fase processual.

A não emissão de juízo de valor também é usada como fundamento para impedir, já que o delegado deveria se atentar apenas em recolher informações e indicar a tipicidade no caso concreto.

CONCLUSÃO

O trabalho abordou no primeiro capítulo o princípio da insignificância em si, com a breve definição de seu conceito. Na sequência foram apresentadas as teorias que solidificaram o princípio na modernidade, teoria finalista formulada por Welzel, a qual nosso código penal se baseia. Após isso explorando a teoria funcionalista de Roxin, que coloca principalmente o direito penal como protetor subsidiário dos bens jurídicos, e tendo definido que a pena deve ser funcional, ou seja, tem de alcançar seu objetivo político-criminal. E encerrando o capítulo, foi demonstrada a aplicabilidade do princípio da insignificância no Brasil, levando em consideração os entendimentos doutrinários e principalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu requisitos para sua aplicação e outras decisões onde a inaplicabilidade da insignificância é reconhecida.

Nos capítulos posteriores foram abordadas características do inquérito de elevada importância para o trabalho, primeiramente falando da obrigatoriedade do inquérito policial e no capítulo posterior discorrendo a respeito da indisponibilidade e do dever de agir. Sendo demonstradas que ambas apresentam relativização dependendo da situação concreta. E concluindo o estudo do inquérito policial é discorrido brevemente sobre sua natureza epistemológica.

Mas, para aplicar esse princípio, cada caso deve ser analisado e não generalizado. Portanto, deve-se também observar que, em face de um mesmo caso específico, os tribunais superiores podem ter divergências quanto à aplicação deste princípio, eles podem ter uma posição diferente quanto à aplicação, por exemplo, estabelecendo-se um valor mínimo para se considerar o furto insignificante. Na opinião dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, uma visão mais humana parece ser demonstrada na aplicação do princípio da insignificância, e que, se aplicado corretamente, não incentiva a ideia de impunidade. O STJ, por sua vez, às vezes se manifesta de maneiras diferentes em relação à aplicação do princípio da insignificância, aplicando-o ao atípico, ou seja, ao fato de não haver crime.

E considerando os números estatísticos do Brasil, onde o número de casos efetivamente resolvidos pela polícia é ínfimo, não por conta de

incompetência dessas instituições, mas pelo número absolutamente desproporcional dos agentes de segurança e de seus recursos frente aos números de crimes praticados. Onde o Poder Judiciário tem uma carga de processos gigantesca, gerando uma demora enorme e precisando criar institutos para tentar diminuir esses números, como a exemplo os juizados especiais.

Por fim, aos aplicadores do direito vale deixar um apelo para que pensem o Direito como um conjunto de normas de condutas interdisciplinares, que comporta um grau valorativo extremamente pesado, não se reduzindo aos meros aspectos formais aparentes do tipo penal, para que pensem os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato como implícitos em todo o ordenamento jurídico penal, não apenas como conceitos jurisprudenciais, como bem apropriada se apresenta a máxima escrita por Beccaria, na obra que marcou toda a evolução garantista do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

JACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v.94, p. 72-77, abr./jun. 1988.

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. **Princípio da insignificância e juizados especiais criminais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2013.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2848/40. Brasília. 1940.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Volume 1. 8 ed. Saraiva: São Paulo: 2003.

CAPPELLETTI, Mauro e **GARTH**, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. **A cidadania após a redemocratização**. [A. do livro] **José Murilo de Carvalho. Cidadania no Brasil: O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

COSTA, Flávio Ribeiro da. **Direito penal do fato como corolário do princípio da culpabilidade**. Porto Alegre: Notadez, 2009, Revista Juridica.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, Vol. I. _____.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RODRIGUES, Elaine de Andrade. **O princípio da adequação social no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia-
Aceso em 10/02/203

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.09.pdf Acesso em 12/02/2023

ROXIN. Claus. Política Criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde e Diego-Manuel Luzon Peña. Sevilha: Universidade de Sevilha. 1981

MELO. Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros. 1997

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TJDFT. Furto simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância.

TJDFT, 3 fev. 2020. 2020. Disponível em: . Acesso: 10 nov. 2021.

TJDFT. O princípio da insignificância pode ser aplicado quando o furto é qualificado? TJDFT, 13 set. 2021. 2021. Disponível em:

Recurso Especial 400685. Relator: Mm. Gilson Dipp. Brasília, DF, 27 de maio de 2003.

Recurso Especial nº 261403. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 16 de outubro de 2001.